

- lugar da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Perpétua da Conceição Valença Lopes, escriturária da Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Colectivas de Lisboa — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Predial de Queluz (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Rosa Maria Coimbra Simões, escriturária da 6.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Civil de Aveiro (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Rosa Maria Margarido da Silva Jorge, escriturária da Conservatória do Registo Civil de Setúbal — nomeada para idêntico lugar do Cartório Notarial do Centro de Formalidades das Empresas de Setúbal (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Rosa Maria Vitor Felício Monteiro, escriturária da Conservatória do Registo Predial de Odiveiras — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Rui Alexandre da Apresentação Ramôa, escriturário do Cartório Notarial de Albufeira — nomeado para idêntico lugar da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Sandra Cristina de Almeida Figueiredo, escriturária da Conservatória do Registo Predial de Odiveiras — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Sandra Maria Alves da Costa Stockmeyer, escriturária superior da Conservatória do Registo Civil de Almada — nomeada para idêntico lugar da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Almada (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Urbano de Pinho Sousa, escriturário da Conservatória do Registo Civil de Palmela — nomeado para idêntico lugar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Ansião (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Verónica Maria de Sousa Dias, escriturária da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa — nomeada para idêntico lugar da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Setúbal (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.
- Zulmira do Nascimento Sousa Cardoso, escriturária da Conservatória do Registo Predial do Barreiro — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Predial de Palmela (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 340/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 16 de Dezembro de 2005, no uso de competência delegada:

Licenciada Isabel Maria Serra Morais Silva, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro de pessoal deste Instituto — autorizado o regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a 1 de Janeiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 341/2006 (2.ª série). — Considerando que pelo meu despacho de 14 de Junho de 2005 foi aberto o concurso público

internacional de âmbito comunitário para o desenvolvimento e implementação do Sistema Nacional de Informação sobre os Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos (SNITURH) (doravante concurso);

Considerando que a alínea *k*) do n.º 4.2.1 do programa do concurso exige que a avaliação da capacidade técnica e financeira dos concorrentes se realize mediante a apresentação e apreciação de um documento em que se pondera o valor da respectiva proposta;

Considerando que o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, ao abrigo do qual decorre o concurso, determina que o concorrente seja avaliado simplesmente na sua condição de concorrente e que a proposta seja avaliada unicamente em função do seu mérito intrínseco, impossibilitando, reflexamente, que o concorrente seja avaliado em função da sua proposta e que a proposta seja avaliada em função do respectivo concorrente;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para evitar que se «avale o concorrente em função da sua proposta» determina, na alínea *b*) do n.º 3 do seu artigo 101.º, que sejam excluídos os concorrentes «que nos documentos incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do preço da proposta ou das respectivas condições de pagamento»;

Considerando que, para atingir o mesmo desiderato, o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, afasta, nos seus artigos 9.º, 11.º e 35.º, a possibilidade de se conduzir a apreciação da capacidade financeira dos concorrentes em função de um juízo relativo, ou seja, de um juízo de ponderação sobre a adequação do volume de negócios do concorrente relativamente à própria proposta, que mais não é aquilo que o concorrente se propõe fazer — em prejuízo de uma apreciação absoluta dessa mesma capacidade —, observando o valor do volume de negócios como um critério que, por si só, revela a capacidade do concorrente de levar a bom porto a tarefa de interesse público, tal como definida pela Administração, que lhe será (eventualmente) confiada por via do contrato a celebrar;

Considerando que, ao abrigo daquela norma concursal, diversos concorrentes apresentaram propostas acompanhadas de um documento do qual consta expressamente o valor da respectiva proposta;

Considerando que, ao abrigo daquela mesma norma concursal, a avaliação da capacidade financeira de todos os concorrentes passará necessária e irremediavelmente pela realização de um juízo de mérito fundado no valor da respectiva proposta;

Considerando que sobre todas as propostas assim apresentadas recai um juízo de invalidez por ofensa das apontadas disposições legais;

Considerando que é por força do disposto na alínea *k*) do n.º 4.2.1 do programa do concurso, que as propostas apresentadas colidem frontalmente com as referidas normas legais;

Considerando que é, afinal, a alínea *k*) do n.º 4.2.1 do programa do concurso que determina a apresentação de propostas inválidas, por estar ela própria dotada de um conteúdo que ofende o disposto nos artigos 9.º, 11.º, 35.º e 101.º, n.º 3, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no confronto entre uma norma de natureza regulamentar (como a apontada norma do programa do concurso) e uma norma de natureza legal deve esta prevalecer, gerando, reflexamente, um vício de ilegalidade naquela norma regulamentar;

Considerando que, em face dos elementos em presença, a alínea *k*) do n.º 4.2.1 do programa do concurso é ilegal por ofensa dos artigos 7.º, 9.º, 11.º, 35.º e 101.º, n.º 3, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

Considerando que, em face do teor da alínea *k*) do n.º 4.2.1 do programa do concurso, a entidade adjudicante nunca poderá vir a proferir uma decisão final de adjudicação que não tenha como pressuposto procedimental uma prévia decisão tomada com respaldo numa norma regulamentar ilegal;

Considerando que, em homenagem ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, nunca se poderá exigir da entidade adjudicante que pratique um acto de adjudicação nessas condições;

Considerando que, perante os dados em presença, a única alternativa consonante com um quadro em que a actuação da Administração se conforme com as normas legais em vigor é a de anular o concurso público internacional de âmbito comunitário para o desenvolvimento e implementação do Sistema Nacional de Informação sobre os Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos (SNITURH), determinando, de seguida, a abertura de um outro com o mesmo objecto e conteúdo, porém extirpado dos vícios acima apontados;

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos artigos 3.º, n.º 1, e 135.º do Código do Procedimento Administrativo:

1 — A anulação do concurso público internacional de âmbito comunitário para o desenvolvimento e implementação do Sistema Nacional